

Acórdão: 14.092/00/3^a
Impugnação: 57.065 e 57.066
Impugnantes: Mercantil FC Ltda (Autuada)
CODERPE- Com. de Derivados de Petróleo Ltda (Coobrigada)
Advogado: Mércia Frahia/Outros (Coobrigado)
Inscrição Estadual: 433.844006.0045 (Autuada) e 186.608821.0500 (Coobrigada)
PTA/AI: 01.000126075.07
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Derivados de Petróleo - Entrada Desacobertada - Falsidade. Constatada a entrada de mercadorias acompanhadas de notas fiscais falsas. Exigências fiscais mantidas. Impugnação nº 57.065 julgada improcedente. Decisão unânime.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada. Exclusão do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou comprovada a sua participação na irregularidade apurada. Impugnação nº 57.066 julgada procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através da conferência dos documentos de entrada da autuada, de compra de combustíveis com documentação declarada falsa, conforme Ato Declaratório n.º 13186110-02873, de 12/8/98, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, impugnação às folhas 27/29, sob os seguintes argumentos:

- não tem como comprovar se as empresas fornecedoras são devidamente inscritas no estado e se as mesma efetuam o recolhimento do ICMS/ST;
- que o recolhimento do ICMS sobre combustíveis se dá através do regime de substituição tributária, cabendo ao distribuidor fazer o recolhimento;
- cabe ao Estado fiscalizar a Distribuidora e não os Postos Revendedores;
- que todas as notas fiscais foram lançadas em seus registros (contábeis e fiscais);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que não houve má fé, pois as mercadorias foram adquiridas acobertadas de documento fiscal;
- as mercadorias foram adquiridas em data anterior ao Ato Declaratório, não tendo este efeito retroativo;

Requer sua exclusão do feito fiscal e/ou cancelamento e arquivamento do mesmo.

A Coobrigada, CODERPE – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às folhas 38/40, sob os seguintes argumentos:

- que não efetuou qualquer operação mercantil de compra e venda com o posto autuada,
- que é empresa tradicional do ramo de varejo de combustível;
- vem sendo vítima de um golpe praticado na praça, no qual são impressos blocos de notas fiscais com sua razão social, para acobertar operações clandestinas de venda de combustível;
- que nem mesmo a razão social da impugnante foi grafada corretamente, de tão grosseira a falsificação;
- exige que o Estado apure os fatos e puna os responsáveis;
- fez publicar “aviso à praça”, para tranquilizar seus clientes, fornecedores, empregados e prestadores de serviço, repudiando a conduta de marginais e aproveitadores que usam indevidamente dados de seu cadastro – cópia anexa;
- que requereu abertura de inquérito criminal – cópias anexas.

Requer que seja julgada procedente a sua impugnação, decretando-se a insubsistência e o cancelamento do lançamento feito contra a Impugnante.

A Administração do Crédito Tributário de Montes Claros apresenta Proposta da Alteração de PTA, à fl. 57, na qual sugere a exclusão da CODERPE – Comércio de Derivados Ltda, já que não restou comprovada a sua participação na irregularidade apurada, a qual é acatada pelo fisco – cópia Ofício Fiscalização Nº 043/99, à fl. 63, enviado a coobrigada

O Fisco apresenta manifestação de fls. 64/69, refutando as alegações apresentadas pela Autuada – Mercantil FC Ltda - aos seguintes argumentos:

- sendo a nota fiscal que foi registrada no livro de entrada, falsa - conforme Ato Declaratório - não há como provar o recolhimento do ICMS;
- descabida é a argumentação de que o ICMS/ST é de responsabilidade apenas do Distribuidor, e se a aquisição foi através de documentação fraudulenta, inexistente comprovação de como se deu a efetiva transação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há como exigir o crédito tributário do Distribuidor, visto que, conforme Ato Declaratório – cópia fl. 7 – ficou constatada o uso indevido de I.E., CGC e endereço da Empresa CODERPE – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, tornando impossível a ocorrência das mencionadas operações;

- que o registro em livro de entradas ou suposta apresentação em Posto Fiscal, não tem caráter de convalidação das mesmas;

Cita o art. 135, parágrafo único e o art. 134, III, ambos do RICMS/96, requerendo, ao final a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne as exigências de ICMS, MR e MI por ter o Impugnante adquirido combustível com documentação fiscal considerada falsa.

O Ato Declaratório de falsidade decorre da realização de diligência fiscal para investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticada. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a IV, do art. 3º, da Resolução n.º 1926/89, é providenciado o ato declaratório de falsidade, nos termos do art. 1º, da mesma resolução.

No caso em vertente foram consideradas falsas notas fiscais de emissão de CODERPE – Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, por uso indevido de I.E., CGC e endereço da Empresa CODERPE – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Em tendo sido adquirida a mercadoria desacompanhada de documentação hábil, e em se desconhecendo sua origem e o fato de ter sido recolhido ou não o ICMS devido por substituição tributária, além de não ter sido carreado aos autos qualquer informação ou prova neste sentido, legítima se torna a exigência fiscal do ICMS devido na operação junto a destinatária, conforme o disposto no art. 29, § 1º, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nº 57.066 da Coobrigada, para excluí-la do polo passivo e, improcedente a Impugnação nº 57.065 da Autuada, Mercantil FC Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto (revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/04/2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Evaldo Lebre de Lima
Relator**